

A/C

Exma. Senhora Ministra da Justiça

Dra. Francisca Van Dunem

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

gabinete.mj@mj.gov.pt

DATA: 12/01/2021	ASSUNTO: Procuradoria Europeia – Novo pedido de acesso a documentos administrativos
-------------------------	--

Exma. Sra. Ministra,

I. Agradecemos a resposta célere enviada pelo V/ Chefe de Gabinete, datada de 6 de janeiro de 2020, em resposta ao n/ pedido de dia 5 de janeiro de 2020.

Contudo, a decisão e justificação do indeferimento do n/ pedido, subscrita pelo acima citado, não procedem, tanto por razões jurídicas, quanto por factos já conhecidos e supervenientemente divulgados, através de recentes informações vindas a público: por um lado, o facto de a documentação enviada pelo Governo português, ou em seu nome, não estar integralmente disponível nem ter sido disponibilizada pelo Ministério da Justiça, e, por outro lado, o facto de a deliberação do Conselho da UE que nomeou o candidato José Eduardo Guerra, foi fundada, a final, nos dados ou “lapsos”/“erros” constantes da “nota” enviada pelo Diretor-Geral da Política de Justiça para a REPER, com V/ conhecimento.

Assim, a comunicação do V/ Chefe de Gabinete contém informações jurídicas e fácticas que ora estão desconformes com o direito aplicável, nacional e europeu, ora não correspondem à verdade ou são insuficientes, ou incompatíveis, perante as mais recentes notícias sobre esta caso, de ambas resultando que a boa e prudente decisão pública ao n/ pedido será o deferimento do acesso à informação por n/ solicitada, para a qual pedimos a devida revisão, sob pena de mais e melhor fundamentada, bem como o da sua ampliação, feito nos termos e fundamentos do presente requerimento.

A sobredita comunicação vem dizer que “os documentos cuja entrega é pedida não são qualificáveis como documentos administrativos, (...) uma vez que a sua elaboração não eleva da atividade administrativa, mas da atividade política”.

Ora, tal afirmação não tem cabimento legal e é contrariada pelas V/ declarações, ao referir-se ao processo em apreço como de ordem técnica ou administrativa, desde o procedimento concursal à “nota técnica” enviada pelo Diretor-geral da Política de Justiça, sem esquecer que o facto de V. Exa. se ter resguardado, amiúde, em face das escolhas dos candidatos, que tal não se tratava de uma “intervenção política” ou “decisão política” do Governo. Mas analisemos a argumentação da V/ resposta por partes.

a) Os documentos são administrativos, por definição e para os efeitos legais aplicáveis

A comunicação começa por referir o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (doravante, LADA), mas não detalha em qual das alíneas do dito número recai a procedência do argumento. Tal é absolutamente necessário, porque o n.º 2 do artigo 3.º da LADA não exclui toda a documentação não administrativa do acesso público, nem qualifica toda a documentação política como fora do acesso da referida lei. Note-se que o artigo 3.º, n.º 2 é claro quando refere: “Não se consideram documentos administrativos, para efeitos da presente lei: (...) [sublinhado nosso]”.

No n/ pedido, as exceções de acesso previstas nas sobreditas alíneas não são aplicáveis, porque as informações e documentos por nós solicitados não se reportam a “notas pessoais” (são, no mínimo, técnicas), não são alheios à “atividade administrativa”, pois, resultam de um procedimento concursal administrativo interno e nacional, cujas peças processuais concursais e atos decisórios e administrativos não só, aliás, foram elaboradas por entidades não políticas (DGPJ, CSMP, CSM, REPER), quanto tal seria despidendo para o efeito, considerando que os procedimentos concursais e legais das entidades públicas estão sujeitos às disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Tampouco foram os “documentos produzidos no âmbito das relações diplomáticas do Estado português”, como refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da LADA, porquanto estamos perante um processo de decisão política que pressupõe, e pressupõe, um procedimento administrativo concursal específico, nos termos da Lei n.º 112/2019, além de que, nem se trata de “relações diplomáticas” entre Estados, incluindo o português, todo o processo é interno, nacional e consubstanciado em atos públicos, administrativos e governamentais, ainda que enviados a instituições europeias, salvo a decisão do Conselho da UE.

b) A disponibilização dos documentos administrativos compete ao Governo (MJ)

Também não é verdadeiro aquilo que é afirmado na alínea b) da resposta de V. Exa. e dizer-se que é público e acessível a “nota enviada no dia 29 de novembro de 2019 por intermédio da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia”. Não é do conhecimento público e cabe ao Governo divulgá-la, nos termos da lei.

Além disso, refira-se, melhor seria disponibilizar toda a informação por razões de boa governação e boa administração, independentemente dos argumentos legais.

Não procede, igualmente, a consideração de que o contexto da mencionada nota está “integrado em procedimento que correu perante instituição da União Europeia” e que, por isso, a sua acessibilidade é por via “europeia” ou “Conselho da UE”. Para efeitos da concessão de acesso à informação administrativa, o critério de competência é a autoria ou Estado emissor dos documentos e não o destinatário ou a instituição à qual é remetido os documentos.

Com efeito, o Regulamento n.º 1049/2001¹ permite aos Estados-membros solicitarem às instituições europeias quer a não divulgação de documento por si elaborado, quer a divulgação de documentos elaborados por aquelas. Não existe regulação europeia, especialmente o Regulamento nº 1049/2001, ou nacional, especialmente a LADA, que proíba a divulgação pelo Governo, como autor do ato e/ou remetente de ato para instituições europeias. E mesmo que o Conselho o qualificasse como de acesso restrito, tal é somente vinculativo para as instituições europeias e aos restantes Estados-membros, nunca ao Estado-membro ou Governo que o praticou (cfr. artigo 5.º).

Assim, à luz do direito europeu (e da jurisprudência), o Governo só não disponibiliza a informação ou documentação se assim não o pretender, designadamente toda aquela que foi emitida e/ou remetida pelo Estado ou Governo português, ou em nome dele, para as instituições europeias.

Não é, por isso, juridicamente admissível a insinuação de que como o acesso ao documento é “restrito” tal implica a incompetência do Governo em disponibilizar a “nota” e a obrigatoriedade de recorrer ao Conselho da UE, nos termos do citado artigo 5.º do Regulamento nº 1049/2001. E, muito menos, politicamente admissível.

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001).

c) Nem todos os documentos solicitados “são já públicos e acessíveis”

Também não corresponde à verdade a V/ afirmação de que “os documentos referidos no n.º 2 do requerimento [ou seja, “cópia integral de toda a documentação remetida ao Conselho da UE pelo Governo português no âmbito deste processo”], são já públicos e acessíveis ao requerente, tendo sido publicados no dia 4 de outubro de 2020, continuando essa acessibilidade garantida através do link: ...”.

Ora, se assim é, por que razão deste link – encaminhado para uma página do portugal.gov.pt –, consta apenas a legislação do processo de seleção e designação dos procuradores europeus nacionais e um documento em formato .pdf do Ministério da Justiça assinalando a cronologia deste processo? Onde está a “nota” enviada pela REPER ao Secretariado-Geral do Conselho da UE a, supostamente, retificar os “lapsos” e fundamentar a preferência governamental, em nome do Governo português? Onde está a “nota” enviada pelo Diretor-Geral da Política de Justiça à REPER, em nome do Governo português? Onde estão as atas das decisões dos órgãos que intervieram no procedimento concursal, em especial o Conselho Superior de Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público? Entre outros.

II. No passado fim-de-semana, foi divulgado pela RTP que a decisão do Conselho da União Europeia, conforme ata datada de 7 de outubro, teria utilizado a informação “errada”, “falsa” ou com “lapsos”, enviada pelo Governo português, ou em nome dele, como fundamento da nomeação do candidato Procurador José Eduardo Guerra.

Por outras palavras, a deliberação do Conselho em aceitar a preferência governamental nacional pelo candidato Procurador José Eduardo Guerra, em detrimento da preferência europeia emitida pelo Comité de Seleção pela Procuradora Ana Carla Almeida, baseou-se na “nota técnica” com informações e dados falsos, reitera-se: prestados pelo Governo ao Conselho da União Europeia.

Pode admitir-se um “lapso”, o da categoria de procurador-geral adjunto, não ter sido referido no documento como fator de preferência ou de diferenciação, antes como simples elemento de identificação ou tratamento e que, por isso, não ter constituído critério de preferência ou parâmetro diferenciador, na decisão do Conselho da UE. Porém, para o presente processo ser inteiramente transparente e respeitar os princípios legais e éticos aplicáveis, deve V. Exa. disponibilizar toda a informação ou documentação institucional de que dispõe a propósito deste processo, a fim de um cabal escrutínio, transparência e prestação de contas perante os cidadãos e o país.

A transparência e abertura dos atos decisórios e procedimentais, sejam políticas ou administrativas, são fundamentais para a validação e perceção da boa-fé, lisura, justiça e legalidade daqueles, pois, elevam o rigor e objetividade do escrutínio, prestação de contas e opinião pública, exigidos a todo/as aquele/as que são titulares de cargos políticos e públicos.

Em face do exposto, nos termos e fundamentos acima assinalados, somos a solicitar um pedido novo e ampliado de acesso aos documentos do processo administrativo concursal de seleção e designação com vista à nomeação do candidato procurador europeu nacional pelo Conselho da UE. Posto isto, e considerando que compete ao Ministério da Justiça, em nome do Governo, fornecer a informação deste processo:

1) Requer-se a devida revisão da recusa de acesso nos termos aduzidos em I., pelo que vem reitera-se, junto de V. Exa., o pedido de acesso a “toda” a documentação enviada pelo Governo ou em nome dele, no âmbito do processo de escolha do procurador europeu, considerando que não existe qualquer classificação ou impedimento jurídicos sobre o mesmo, em especial, a documentação enviada ao Conselho da UE, sabendo-se de, pelo menos duas:

(i) uma, descritiva e justificativa do currículo e da preferência governamental pelo Procurador José Guerra, enviada pelo Diretor-Geral de Política da Justiça ao Embaixador Nuno Brito da REPER, que por sua vez a

enviou ao Secretariado-Geral do Conselho, sendo do conhecimento de V/ Exa. e do v/ Gabinete;

(ii) outra, enviada pelo v/ Gabinete visando e dando conta, alegadamente, da correção dos “lapsos”) ao Conselho (ambas aliás, já parcialmente divulgadas pelos meios de comunicação social), através da REPER, conforme v/ nota publicada em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDQwsgAAkPDt8wJAAAA%3d>, a saber: “O Governo, através do Ministério da Justiça, que lidera este processo, diligenciará no sentido de a Representação de Portugal Junto da União Europeia – REPER fornecer ao Conselho informação adicional, retificando os lapsos detetados”.

Pede-se, portanto, que seja remetida à TI-PT toda a documentação e informação solicitadas.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Coroado

Susana Coroado
Presidente da Direção
E-Mail: susana.coroado@transparencia.pt
Phone: (+351) 21 887 34 12